



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319259-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTOS, é embargado MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3496 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2319259-34.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Santos

Embargado: Marimex Despachos, Transportes e Serviços LTDA

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, alegando omissão quanto à discussão prévia da matéria em exceção de pré-executividade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da alegação de que a matéria debatida nos embargos à execução já foi discutida em sede de exceção de pré-executividade com decisão desfavorável e transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois todas as questões foram devidamente examinadas.

4. A decisão está devidamente fundamentada, apreciando suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A modificação do julgado deve ser buscada por meios processuais adequados.

Legislação Citada: CF/1988, art. 150, VI, "a".

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão de fls. 220/24 que negou provimento ao recurso da embargante.

Em apertada síntese, alega que o v. acórdão é omissivo, pois não apreciou alegação no sentido de que a empresa já discutiu em sede de exceção de pré-executividade a matéria posta nos embargos à execução, com resultado desfavorável e trânsito em julgado da decisão.

Dispensar manifestação da parte embargada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão. Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer.

O julgador está subordinado ao dever de “*indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão*” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de “*rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser*

enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Na hipótese, verifico que restaram claros os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso da embargante e se reconheceu a prejudicialidade das demandas, a justificar o sobrestamento da execução fiscal. Confira-se:

Pela embargante foi ajuizada ação autônoma de natureza anulatória e declaratória (autos nº 013723-98.2013.8.26.0562). No que toca ao caráter anulatório, de fato, refere-se à desconstituição de cobranças de IPTU a partir do exercício de 2009, o que não abrange o período executado pela Municipalidade na execução fiscal da qual se originou os presentes embargos.

Entretanto, com relação ao aspecto declaratório da ação, visa a declaração da ilegitimidade da agravada e extensão da imunidade recíproca dos bens pertencentes à União, nos termos do art. 150, VI, "a" da Constituição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o que abrange o objeto destes embargos e da execução fiscal.

Com relação ao Tema nº 385 do STF, eventual aplicabilidade deve ser decidida nos autos da ação anulatória/declaratória, não cabendo a este Colegiado antecipar seu julgamento.

Portanto, evidenciada a relação de prejudicialidade entre a ação declaratória e os presentes embargos, acertada a decisão guerreada, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação anulatória/declaratória a fim de evitar decisões conflitantes.

Eventual existência de coisa julgada deverá ser debatida e julgada pelo juízo *a quo* quando do julgamento de mérito das demandas, não estando apta a afastar a prejudicialidade reconhecida.

A parte embargante busca, na verdade, o reexame da matéria por não se conformar com o resultado do julgado.

Contudo, não se admite interposição de embargos de declaração com caráter manifestamente infringente, como alega.

A modificação pretendida deverá ser perseguida pelos meios processuais adequados.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator